

# JUSTIÇA IGUALITÁRIA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM JOHN RAWLS

## EGALITARIAN JUSTICE AND AFFIRMATIVE ACTION IN JOHN RAWLS

Thaís Cristina Alves Costa<sup>1</sup>

**Resumo:** Trata-se da análise dos princípios de justiça presentes na justiça como equidade de John Rawls e da compreensão de como tais princípios engendram a justiça social no pensamento do autor. Com o intuito de demonstrar tal engendramento abordarei um ponto específico na teoria rawlsiana, a saber: as ações afirmativas. Como fio condutor da pesquisa serão utilizadas as obras de Rawls *A Theory of Justice* e *Justice as Fairness: a restatement*.

**Palavras-chave:** Justiça. Princípios. Equidade. Ação afirmativa.

**Abstract:** This paper consist in an analysis of the principles of justice in John Rawls' justice as fairness and understanding of how these principles engender the social justice in the thought of the author. For demonstrate such engendering I will discuss a specific point in the author's thought, namely: affirmative action. As a guide this research I will use the books by Rawls *A Theory of Justice* and *Justice as Fairness: the restatement*.

**Key-words:** Justice. Principles. Fairness. Affirmative action.

### 1. Introdução

Responsável pela teoria política que mais influenciou o pensamento político contemporâneo, John Rawls é o precursor do modelo igualitário que oportuniza o acesso aos bens primários, aliando direitos individuais à ideia de justiça social<sup>2</sup>. Ao romper com a tradição da justiça meritocrática aristotélica<sup>3</sup>, Rawls (2002, p. 4) afirma

---

<sup>1</sup> Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel e bolsista CAPES. E-mail: costa.thaisalves@gmail.com

<sup>2</sup> Follesdal (2003, p. 285), ao definir a teoria da justiça de John Rawls, afirma: “Rawls insisted that justice should be understood as fairness, in the sense that voluntary cooperation among equals must offer fair terms to all. In the same way, institutions of a fair society must secure the equal worth of all. A legitimate society must offer all members such terms that they would have chosen to join. Only if society is fair in this sense do we treat each other as free and equal participants in the systems of cooperation for mutual advantage”.

<sup>3</sup> A justiça aristotélica é pautada na ideia de mérito, ou seja, as pessoas teriam as recompensas de acordo com seus méritos: “[...] a mesma igualdade se observará entre as pessoas e entre as coisas envolvidas; pois a mesma relação que existe entre as segundas (as coisas envolvidas) também existe entre as primeiras. Se não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas: ou quando iguais têm e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais. Isso, aliás, é evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas ‘de acordo com o mérito’; pois todos admitem que a distribuição justa deve concordar com o mérito num sentido qualquer, se bem que nem todos especificuem a mesma espécie de mérito, mas os democratas o identificam com a condição de homem livre, os partidários da oligarquia com a riqueza (ou com a nobreza de nascimento), e os partidários da aristocracia com a excelência” (ARISTOTELES, 1979, p. 125). Segundo Sandel (2011, p.234), a justiça de Aristóteles “[...] discrimina de acordo com o mérito, de acordo com excelência relevante. E, no caso

que: “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento”, ou seja, é o fundamento pelo qual os direitos individuais das pessoas devem ser resguardados. Do mesmo modo, Rawls não tratará como justo o modelo utilitarista embasado na concepção de bem-estar (*welfare state*)<sup>4</sup>. Sua teoria da justiça, denominada justiça como equidade (*justice as fairness*), busca desenvolver as bases para as instituições sociais e políticas através de princípios de justiça acordados na chamada posição original (*original position*)<sup>5</sup>. Ao longo do texto, buscaremos demonstrar como esses princípios de justiça são promotores de justiça social e, em termos de sua aplicabilidade, analisar se este modelo de justiça é ou não capaz de sustentar uma proposta para as ações afirmativas.

## 2. Os princípios de justiça de Rawls

Rawls afirma que a sua teoria de justiça como equidade tem como ponto inicial a parte ideal de sua teoria,<sup>6</sup> de acordo com a qual a sociedade seria um sistema de cooperação entre cidadãos livres e iguais<sup>7</sup>. Nesse sentido, a justiça como equidade surge como uma concepção política que possui três aspectos: primeiro, justificar uma estrutura para as instituições básicas da sociedade a partir da qual os princípios de justiça serão aplicados; segundo, Rawls não pressupõe nenhuma doutrina filosófica, moral ou religiosa capaz de ferir a imparcialidade e independência da justiça; terceiro, as ideias fundamentais devem estar inseridas em uma sociedade democrática. Partindo desses três aspectos, Rawls propõe os princípios de justiça como equidade. Segundo Paul Smith (2009, p.209):

---

das flautas, o mérito relevante é a aptidão para tocar bem. Seria injusto basear a discriminação em qualquer outro fator, como riqueza, berço, beleza física ou sorte (como na loteria) [...] Aristóteles argumenta que, para determinar a justa distribuição de um bem, temos que procurar o *télos*, ou propósito, do bem que está sendo distribuído”.

<sup>4</sup> Sobre isso, confira Rawls (2002, parte I, § 5).

<sup>5</sup> Diz Vita (1993, p. 41) que na posição original: “Nós, indivíduos egoístas racionais, deliberando por trás do véu da ignorância acerca dos princípios com os quais deveríamos nos comprometer de antemão, princípios esses que, uma vez retirado o véu, seriam aplicados às instituições básicas de sociedade quaisquer que nossos valores, ideais, posições sociais, talentos e preferências se revelassem ser, nos decidiríamos por uma escolha prudente”.

<sup>6</sup> A obra *A Theory of Justice* é dividida em teoria ideal (*Ideal Theory – Full Compliance Theory*) e teoria não-ideal (*non – ideal – Partial Compliance theory*). A primeira parte diz respeito às considerações que Rawls faz acerca de uma sociedade ideal, cujas condições de justiça são as melhores possíveis e que servirão como *guia* inspirador para as sociedades modernas reais. Partindo dessa perspectiva, a teoria ideal estabelece o objetivo para as reformas institucionais, ao passo que a teoria não-ideal (realista e transicional) pressupõe a teoria ideal. Para saber mais sobre as diferenças entre a sociedade ideal e a não-ideal confira Oliveira, (2003) e Valentini (2012).

<sup>7</sup> Cf. Rawls (1999, p. 388-414).

A principal ideia da justiça como equidade é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são aqueles com os quais pessoas racionais devem concordar, visando a promover seus interesses, ‘em uma posição inicial de igualdade’. Uma sociedade baseada nos princípios com que pessoas livres e iguais concordariam sob circunstâncias justas ‘chega tão perto quanto pode de ser um esquema voluntário’ cujos membros são autônomos e suas obrigações são impostas.

Como condição para a concepção da justiça como equidade, Rawls elabora uma proposta inovadora de justiça igualitária, pautada em dois princípios fundamentais compostos de um subprincípio. São eles: o princípio da igual liberdade (*equal liberty principle*) e o princípio da diferença (*difference principles*)<sup>8</sup>. Cito os princípios:

a. Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema que deve ser compatível com um sistema similar a todos; b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer a duas condições. Primeiro, devem estar associadas a cargos e a posições abertos a todos, em condições de uma equitativa igualdade de oportunidades; e, segundo, devem proporcionar o maior benefício aos membros menos favorecidos da sociedade. (RAWLS, 2011, p. 6)

O primeiro princípio consiste na ideia de que “cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema que deve ser compatível com um sistema similar a todos” (RAWLS, 2011, p. 6). Em outras palavras, é o princípio das igualdades básicas, tais como participação política, direito ao voto, liberdade de consciência e pensamento, de não sofrer agressão física e psicológica, entre outras<sup>9</sup>. Essas liberdades possuem regras de prioridade, ou seja, uma pode sobrepor a outra se a motivação for o fortalecimento da ampla liberdade para todos.

Ainda, este primeiro princípio marca o fortalecimento do igualitarismo na seara do Estado liberal, uma vez que parte do pressuposto de que todos devem ser livres para buscar realizar suas próprias concepções de bem, isto é, são livres para colocarem as

---

<sup>8</sup> Segundo Rawls (2002, p. 14): “Na justiça como equidade, a situação original de igualdade corresponde ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social. Essa situação não é, naturalmente, tida como situação histórica real, muito menos como situação primitiva da cultura. É entendida como situação puramente hipotética, assim caracterizada para levar a determinada concepção de justiça.

<sup>9</sup> Acerca disso, Rawls (2003, p. 62) afirma que “as liberdades básicas iguais são, nesse princípio, especificadas pela segunda lista: liberdade de pensamento e de consciência; liberdades políticas (por exemplo, o direito de votar e de participar da política) e liberdade de associação, bem como os direitos e liberdades especificados pela liberdade e integridade (física e psicológica) da pessoa; e finalmente, os direitos e liberdades abarcados pelo estado de direito.

suas concepções em prática<sup>10</sup>. Dessa forma, o primeiro princípio parte do pressuposto de que as pessoas escolheram os princípios de justiça que seguem a partir do dispositivo procedimental da posição original. Nesta condição idealizada, as partes, que representam os cidadãos na sociedade real, são livres, iguais e racionais para fazerem as escolhas dos princípios que serão aplicados à estrutura básica da sociedade. Ainda, na posição original todos se encontram em uma condição simétrica e imparcial, por isso todos têm liberdades que não são passíveis de negociação e podem ser restringidas apenas em casos fortuitos no qual é, necessariamente, diminuída para todos. Por exemplo, na ocorrência de catástrofes, ou em casos de restrições de liberdades desiguais, quando uma pessoa fica absolutamente ou relativamente incapaz ou quando uma pessoa encontra-se gravemente ferida e outra necessita tomar decisões por ela. Nesses casos, as restrições são justificáveis no entender de Rawls.

Por sua vez, o segundo princípio consiste na diferença permitida dentro de um sistema, ou seja, as diferenças de cargos, escolhas e oportunidades que são aceitáveis na sociedade. Este princípio diz respeito às condições de desigualdades sociais<sup>11</sup>. Neste caso, o desafio é responder à seguinte questão: como determinar qual é a diferença aceitável? A resposta de Rawls é “em primeiro lugar, devem estar vinculadas as posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades” (RAWLS, 2002, p. 6). Em outras palavras, todos devem ter o igual acesso a oportunidade, o que não significa que, necessariamente, todos desejarão o mesmo cargo. Sendo assim, o que importa é que todos tenham a mesma condição de acesso. Esses princípios compõem a estrutura da justiça distributiva rawlsiana, a qual deve conter como requisitos básicos universalidade, publicidade, finalidade, entre outros. A ideia basal desse segundo princípio é lidar com os bens primários, quais sejam, a distribuição de riquezas e o acesso a cargos de autoridade e responsabilidade para todos os cidadãos da sociedade bem-ordenada (*well-ordered society*).

Esse segundo princípio é dividido em duas partes. Na primeira parte, Rawls utiliza o princípio da eficiência, no qual a distribuição de bens precisa ser eficiente, não podendo melhorar a situação de um sujeito em prejuízo de outro. Por isso, este princípio

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, Rawls (2002, p. 251) afirma que: “[...] a liberdade é representada pelo sistema completo das liberdades da cidadania igual, ao passo que o valor da liberdade para os indivíduos e grupos depende de sua capacidade de promover seus objetivos dentro da estrutura definida pelo sistema.

<sup>11</sup> Rawls (2002, p. 17) ao propor seus princípios de justiça afirma: “O que sustentarei é que as pessoas presentes na situação inicial escolheriam dois princípios bem diferentes: o primeiro requer igualdade na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, ao passo que o segundo afirma que as desigualdades de riqueza e autoridade, só serão justas se resultarem em vantagens recompensadoras para todos e, em especial, para os membros menos favorecidos da sociedade”.

não visa à igualdade de acesso irrestrita, pois essa capacidade está vinculada à capacidade de cada pessoa de alcançar suas concepções racionais de vida. Nesse sentido, todas as pessoas devem ter a igualdade de oportunidade não apenas de acesso às posições, mas também à oportunidade justa de atingi-las, ou seja, a igualdade deve ser “acessível a todos” (RAWLS, 2002, p.79). A segunda parte é o princípio da diferença<sup>12</sup>, responsável por eliminar indeterminações deixadas pelo princípio da eficiência, representando a igualdade que pode ser vista como a distribuição de bens e oportunidades<sup>13</sup>. Nessa parte do princípio, são permitidas apenas as desigualdades que trazem benefícios para os menos privilegiados (*least advantaged*). Para a efetivação desse princípio, Rawls afirma ser possível, inclusive, lançar mão de políticas públicas que viabilizem melhor expectativa de vida para o grupo menos privilegiado. Assim, o princípio da liberdade básica é alcançado na medida em que a sociedade atinge certo nível de desenvolvimento econômico e social.

### 3. A igualdade de oportunidades

Partindo do princípio da diferença<sup>14</sup>, as pessoas só podem ter direito a uma parcela<sup>15</sup> maior dos recursos se puderem demonstrar que isso beneficia os que têm

---

<sup>12</sup> Acerca do princípio da diferença, Rawls (2002, p. 121) afirma que: “O princípio da diferença representa, com efeito, um acordo no sentido de se considerar a distribuição de talentos naturais em certos aspectos como um bem comum, e no sentido de compartilhar os benefícios econômicos e sociais maiores propiciados pelas complementaridades dessa distribuição. Os que foram favorecidos pela natureza, quem quer que sejam, só podem beneficiar - se de sua boa sorte em condições que melhorem a situação dos menos afortunados. Os naturalmente favorecidos não devem beneficiar - se apenas por serem mais talentosos, mas somente para cobrir os custos de educação e treinamento dos menos favorecidos. Ninguém merece sua maior capacidade natural nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. [...] Assim, somos levados ao princípio da diferença se desejarmos configurar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição dos dotes naturais ou de sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca”.

<sup>13</sup> Segundo Rawls (2002, p. 15): “Os princípios de justiça são escolhidos por trás de um véu de ignorância [...] isso explica a adequação da expressão ‘justiça como equidade’: ela expressa a ideia de que os princípios da justiça são definidos por acordo em uma situação inicial que é equitativa”.

<sup>14</sup> Smith (2009, p. 216) critica o princípio da diferença rawlsiano afirmando que: “O princípio da diferença é o mais controverso dos princípios da justiça de Rawls. Ele aceita que sua causa seja menos conclusiva do que a do primeiro princípio. O ‘rival mais forte’ do princípio da diferença é uma concepção da justiça na qual o princípio da utilidade média, que requer o aumento do bem-estar médio, substitui o princípio da diferença no contexto dos princípios da diferença no contexto dos princípios das liberdades básicas iguais, da igualdade de oportunidade justa e de uma renda mínima garantida. Para aumentar o bem-estar médio, esse rival permitiria uma maior desigualdade econômica do que o princípio da diferença”.

<sup>15</sup> De acordo com Kymlicka (2006, p. 71): “É justo que os indivíduos tenham parcelas desiguais dos bens sociais se essas desigualdades forem ganhas e merecidas pelo indivíduo, isto é, se são o produto das ações e escolhas do indivíduo. É injusto porém, que os indivíduos sejam desfavorecidos ou privilegiados por diferenças arbitrárias e imerecidas nas suas circunstâncias sociais”.

parcelas menores<sup>16</sup>. Em outras palavras, esse princípio visa o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade<sup>17</sup>. Nesse sentido, todos devem ter acesso às oportunidades<sup>18</sup>, especialmente os que estão em condição mais desfavorável dentro da sociedade, contribuindo para a promoção da distribuição igualitária da riqueza na sociedade<sup>19</sup>. Tal concepção consiste em que todos os bens primários (*primary goods*) tais como liberdades, oportunidades, riqueza, rendimento, entre outros, devem ser distribuídos de maneira equânime, a menos que uma distribuição desigual de todos ou alguns desses bens beneficie os menos favorecidos. Ao discorrer sobre a igualdade básica dos bens primários, John Rawls (2003, p. 60), afirma:

[...] cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de direitos e de liberdades básicas iguais, que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; [...] as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e a posições acessíveis a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades, e, segundo, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade.<sup>20</sup>

De acordo com Kymlicka (2006, p. 71), a igual oportunidade se mostra como uma ideologia justa, pois “ela assegura que o destino das pessoas seja determinado mais pelas suas escolhas que pelas suas circunstâncias”. Partindo desse raciocínio, o sucesso ou fracasso dependerá do desempenho individual e não de questões sociais quaisquer (circunstâncias), tais como o gênero, classe ou etnia. Por isso, “[...] em uma sociedade

---

<sup>16</sup> Por exemplo: “se rendas mais elevadas foram necessárias como incentivos para inovar e aumentar a eficiência e se a maior produtividade beneficiar o desprivilegiado, então essas desigualdades são justas, de acordo com o princípio da diferença” (SMITH, 2009, p. 217).

<sup>17</sup> Acerca dos menos privilegiados Rawls (2001, p. 59) afirma: “The least advantaged are never identifiable as men or women, say, or as white or blacks, or Indians or British. They are not individuals identified by natural or other feature (race, gender, nationality, and the like) that enable us to compare their situation under all the various schemes of social cooperation it is feasible to consider”.

<sup>18</sup> Smith (2009, p. 215), ao criticar a igualdade de oportunidade de Rawls, analisa que: “A defesa da igualdade de oportunidades afirma apenas que, se as posições não forem abertas a todos, os excluídos serão tratados injustamente. A igualdade de oportunidades requer que todas as posições estejam abertas a todos na base da habilidade e do esforço, sem discriminação por motivos irrelevantes. Isso é necessário para uma distribuição justa de renda e riqueza, mas insuficiente, porque permite que a distribuição seja influenciada pelos efeitos cumulativos dos dons, da educação e da sorte das gerações anteriores, que são arbitrários moralmente [...] é insuficiente para a justiça por dois motivos. Primeiro é inatingível, pois o desenvolvimento de dons é afetado pelas circunstâncias familiares [...] Segundo, mesmo se a igualdade for alcançada, ela permite que a distribuição de renda seja determinada pela distribuição de dons naturais, que são tão arbitrários quanto a classe de origem”.

<sup>19</sup> Rawls engendra o ideal da igualdade de oportunidades, no qual “se as posições não forem abertas a todos, os excluídos serão tratados injustamente” (SMITH, 2009, p.214).

<sup>20</sup> Para saber mais a respeito da teoria igualitária de Rawls confira a obra *Justiça como equidade e Uma teoria da Justiça*.

em que existe a igualdade de oportunidade, os proventos desiguais são justos porque o sucesso é ‘merecido’, vai para aqueles que o merecem” (KYMLICKA, 2006, p. 71).

Apesar do exposto, o princípio da oportunidade não conduziria a uma meritocracia “pura”, pois a partir do princípio da reparação<sup>21</sup> as desigualdades advindas dos talentos naturais (ou da falta deles) poderiam ser compensadas. Como pessoas nascem com mais ou menos recursos, a compensação pode ocorrer através da não discriminação na educação, no emprego ou por meio de ações efetivas para grupos econômicos, sociais e culturalmente menos favorecidos. A visão rawlsiana é a de que as pessoas possam determinar seus projetos de vida independentemente de suas desigualdades sociais e naturais, que são as condições de nascimento ou aptidões aleatórias, ou seja, de “Loteria Natural”. Nesse sentido, é a sociedade quem dita quais aptidões são consideradas importantes para a sociedade naquele momento. Um exemplo é o do jogador de futebol que pode, atualmente, ser valorizado e ganhar muito dinheiro. Contudo, há 90 anos atrás, provavelmente o mesmo jogador com habilidades iguais não receberia tanto dinheiro assim. Nesse sentido, além das condições de nascimento e aptidões naturais, a cultura da sociedade também é um fator de aleatoriedade que influencia na forma de distribuição de renda e riquezas.

Sendo assim, o pensamento de Rawls parece nos permitir lançar mão de políticas públicas para obtermos uma sociedade mais justa. De acordo com o filósofo, a igualdade de oportunidades significa igual possibilidade de deixar para trás condições de desfavorecimento na busca pessoal de influência e posição social (RAWLS, 2002, p.128). Assim, a aplicação do princípio da diferença conduz a uma teoria da justiça como equidade distante da ideia da meritocracia, haja vista que é arbitrário que os talentos naturais sejam utilizados para a distribuição de bens na sociedade. Porém, nessa distribuição, há que se considerar o princípio da reciprocidade, qual seja, que as vantagens deve ser recíprocas entre os indivíduos e não uns ganhando em detrimento dos outros.

---

<sup>21</sup> O princípio da reparação, portanto, medeia a situação da ocupação de cargos e a distribuição de bens baseada na igualdade equitativa de oportunidades, evitando-se a meritocracia pura em que as desigualdades seriam ainda mais acirradas.

#### 4. Rawls e as ações afirmativas

Feita essas distinções, partimos para a análise da possibilidade do princípio da diferença engendrar o modelo de ações afirmativas no pensamento rawlsiano. O princípio da diferença, como já dissemos, afirma que as desigualdades econômicas e sociais devem ser arranjadas de maneira que tragam maior benefício para os menos privilegiados e que as posições e cargos devem estar abertos a todos em igualdade de oportunidade (RAWLS, 2002, p. 100). Tal ideia parece embasar propostas de políticas públicas como as ações afirmativas.

Todavia, o princípio da diferença, em sua teoria ideal, seria aplicado somente considerando a sociedade como bem-ordenada, o que não ocorre com a nossa sociedade atual. No plano da teoria ideal, devemos considerar apenas as desigualdades contingenciais, ou seja, os problemas relacionados ao acesso aos bens primários e não por características naturais. Assim, esse princípio não poderia ser aplicado em benefício de políticas de ação afirmativa, pois esta faria parte da teoria não-ideal. Segundo ele, “as diferenças raciais e de gênero não constituem posições sociais relevantes a partir das distribuições de vantagens e de encargos da sociedade possa ser avaliada do ponto de vista da justiça” (RAWLS *apud* VITA, 2008, p. 39). Em outras palavras, as desigualdades raciais, ao contrário das desigualdades de renda e riquezas que devem ser exterminadas em uma sociedade bem ordenada, não podem ser reguladas pelo princípio da diferença.

Partindo dessa ideia parece ser possível defender ações afirmativas em Rawls, todavia essa não é uma defesa claramente realizada pelo autor, não obstante seja defendida por outros filósofos como R. Dworkin (2002) e T. Nagel (1973). Segundo Samuel Freeman (2007, p. 90, tradução nossa):

A chamada “ação afirmativa”, ou dar um tratamento preferencial para as minorias socialmente desfavorecidas, não faz parte da IO [Igualdade de Oportunidades] de Rawls, e talvez seja incompatível com ele. Isso não significa que Rawls nunca considerou como apropriado um tratamento preferencial na contratação e educação. Em palestras ele indicou que isso pode ser um corretivo adequado para remediar os presentes efeitos da discriminação passada. Mas assume que é temporário. Sob as condições ideais de uma “sociedade bem ordenada”, Rawls não considerou o tratamento preferencial como compatível com a igualdade de oportunidades. Isso não se encaixa

com a ênfase sobre os indivíduos e os direitos individuais, em vez de grupos ou direitos de grupo, que é central para o liberalismo.<sup>22</sup>

A tentativa de justificar as ações afirmativas a partir de Rawls (*apud* VITA, 2008, p.40) seria “um esforço de aplicação da *teoria não ideal* da justiça a circunstâncias nas quais o fator racial pesa significativamente na distribuição de bens primários sociais”. Entretanto, esta posição não é defendida pontualmente pelo autor<sup>23</sup>, por isso interessa-nos compreender como sua teoria igualitária se aplica à estrutura das instituições sociais a partir dos princípios de justiça – igual liberdade e igualdade equitativa de acesso às oportunidades – que fomentam o tratamento justo e igual para todos os sujeitos.

Segundo Vita, apesar de atualmente muitos pensadores considerarem que Rawls pregava a adoção das ações afirmativas, ele nunca desenvolveu tal questão de modo aberto<sup>24</sup>. O problema é a confusão que alguns teóricos fazem entre o “princípio da diferença” e a “política da diferença”. Este representa as políticas de minorias, ao passo que o primeiro é um princípio rawlsiano que afirma que as desigualdades sociais são moralmente legítimas somente se elevarem os benefícios dos que se encontram em posições desprivilegiadas<sup>25</sup>, que deve existir somente em uma sociedade ideal (teoria ideal). Dessa forma, as desigualdades raciais, assim como as desigualdades de gênero,

---

<sup>22</sup> So-called “affirmative action,” or giving preferential treatment for socially disadvantaged minorities, is not part of FEO [Fair Equality of Opportunity] for Rawls, and is perhaps incompatible with it. This does not mean that Rawls never regarded preferential treatment in hiring and education as appropriate. In lectures he indicated that it may be a proper corrective for remedying the present effects of past discrimination. But this assumes it is temporary. Under the ideal conditions of a “well-ordered society,” Rawls did not regard preferential treatment as compatible with fair equality of opportunity. It does not fit with the emphasis on individuals and individual rights, rather than groups or group rights, that is central to liberalism.

<sup>23</sup> Apesar disso, no Brasil, decisões jurídicas envolvendo as ações afirmativas já foram tomadas tendo como fundamento os argumentos de Rawls. Foi o que ocorreu em 2012, quando o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski cita Rawls para justificar seu voto como relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. Segundo ele, para corrigir as desigualdades presentes na sociedade é permitido, “mediante uma intervenção estatal determinada e consciente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo” (BRASIL, STF, 2012, p. 07). E assim, cita Rawls (*apud* BRASIL, STF, 2012, p. 7) para fundamentar seu voto: “As desigualdade sociais e econômicas devem ser ordenadas de modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”.

<sup>24</sup> Vita (2008, p. 39) diz: “Em um artigo recente sobre a ação afirmativa no ensino superior, uma autora brasileira afirma que “seu [de Rawls] princípio da diferença tem vários pontos de aproximação com as políticas de ação afirmativa” e, logo a seguir, que “Rawls propõe, então, uma política da diferença e a utilização da identificação racial como nova medida de igualdade (...) meu propósito é mostrar que esse é um entendimento equivocado do princípio de diferença proposto por Rawls”.

<sup>25</sup> Segundo Kymlicka (2006, p.98): “Rawls exclui os bens primários naturais do índice que determina quem está em pior posição”. Agindo assim, Rawls não considera aqueles que se encontram frente à desvantagens naturais. Nesse sentido, pelo princípio da diferença, algumas pessoas seriam obrigadas a subsidiarem os custos das escolhas das outras pessoas.

posição familiar e talentos, são características que estão alheias à escolha humana, sendo externas<sup>26</sup>. Logo, como afirma Vita (2008, p. 38): “[...] não é tão claro que os dois princípios de justiça justifiquem, de forma direta, a adoção de políticas de ações afirmativas” em Rawls. De acordo com Nagel, a teoria da justiça como equidade de Rawls fornece um bom referencial teórico para a defesa da ação afirmativa, apesar de o filósofo nunca ter se manifestado sobre o assunto. Nagel (2003), ao analisar a teoria rawlsiana, afirma que o tratamento discriminatório de qualquer grupo social é uma injustiça, pois são moralmente arbitrários e, por isso, não podem justificar uma distribuição desigual de bens. Assim, seria arbitrário fazer uso da igualdade de oportunidades com o intuito de dirimir discriminações sociais injustas.

## **5. Considerações finais**

Por tudo o que vimos, é possível perceber que a teoria igualitária de justiça de Rawls, no contexto de um Estado democrático de Direito, possui a igualdade e a liberdade como as virtudes cardinais presentes na comunidade política. Dada sua importância, os princípios de justiça surgem como faceta para a justiça distributiva compatível com uma sociedade baseada em um princípio político de igual consideração e respeito de todos os seus membros da comunidade. Tais princípios são suficientes para proporcionar a justiça social, entretanto, não pode justificar todas as formas de políticas públicas. É o que ocorre com as ações afirmativas, as quais são muitas vezes justificadas a partir do pensamento rawlsiano, embora este jamais tenha feito uma defesa direta deste modelo de política pública. Dessa forma, defendemos que os princípios rawlsianos são suficientes apenas para promover a justiça social quanto às desigualdades de renda e riqueza presentes na estrutura básica da sociedade, ou seja, a efetivação dessa proposta de justiça precisa estar embasada em um modelo de sociedade democrática igualitarista, por isso determinados tipos de política pública – tal como o modelo de ação afirmativa – não se sustentariam a partir de um modelo de sociedade “não-ordenada” como a nossa.

---

<sup>26</sup> Rawls (1971, p. 96, tradução nossa) afirma que as desigualdades sofridas pelos menos privilegiados podem ser também baseadas nas “características naturais fixas”, segundo ele: “Às vezes, porém, pode ser preciso levar outras posições em conta. Se, por exemplo, há direitos básicos desiguais fundamentados em características naturais fixas, essas desigualdades identificarão posições relevantes. Já que é importante alterar essas características, as posições que definem contam como as que dependem de raça e cultura”.

## Referências

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo, Abril Cultural, 1979.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>. Acessado em: 25 jan. 2015.
- DWORKIN, R. *Sovereign Virtue: the Theory and Practice of Equality*. London: Harvard University Press, 2002.
- FOLLESDAL, A. John Rawls (1921-2002). “Giant on the Shoulders of Giants.” *Diacrítica, Filosofia e Cultura*, Braga (Universidade do Minho), n. 17/2, p. 285 – 290, 2003.
- FREEMAN, S. *Rawls*. London: Routledge. 2007.
- KYLMLICKA, W. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NAGEL, T. John Rawls and Affirmative Action. *Journal of Black in Higher Education*, 2003
- \_\_\_\_\_. *Equal treatment and compensatory discrimination*. Philosophy and public affairs, Princeton, v.2, n4, Summer, 1973, p.348-363.
- OLIVEIRA, N. “Teoria ideal e não-ideal: Rawls entre Platão e Kant”. *Ética e justiça*. Santa Maria: Palloti, 2003.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- \_\_\_\_\_. *Collected Papers*, Ed. S. Freeman. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Justice as Fairness: A restatement*. Cambridge: Harvard University, 2001
- \_\_\_\_\_. *O liberalismo Político*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SANDEL, M. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- SMITH, P. *Filosofia Moral e política: principais questões, conceitos e teorias*. São Paulo: Madras, 2009.
- VALENTINI, L. Ideal vs. Non- ideal Theory: A Conceptual Map. *Philosophy Compass*, p. 654–664, 2012.
- VITA, A. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Justiça Liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- \_\_\_\_\_. *O liberalismo igualitário: Sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulos: WMF Martins Fontes, 2008.